

LEI N.º 217 — DE 15 DE JANEIRO DE 1948

Lei Orgânica do Distrito Federal

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL

TÍTULO I

Da Organização do Distrito Federal

CAPÍTULO I

Da competência

Art. 1.º — O Distrito Federal será administrado por um Prefeito, de nomeação do Presidente da República, e terá Câmara eleita pelo povo, com funções legislativas.

§ 1.º — São mantidos os limites geográficos atualmente reconhecidos ao Distrito Federal, sem prejuízo do seu direito às áreas que se acham, desde tempos imemoriais, sob a sua posse efetiva, e as que possa reivindicar como de sua legítima propriedade.

§ 2.º — Efetuada a transferência da Capital da União, o atual Distrito Federal, que passará a constituir o Estado de Guanabara, reger-se-á pela Constituição que a sua Assembléia Legislativa decretar.

Art. 2.º — Compete ao Distrito Federal exercer, em geral, todo e qualquer poder ou direito que lhe não seja negado, explícita ou implicitamente, por cláusula expressa da Constituição ou de lei federal e especialmente:

I — Organizar os seus serviços administrativos de conformidade com esta lei;

A Lei Orgânica foi publicada no "Diário Oficial" da União do dia 20 de janeiro de 1948. *Retificações:* 1.ª) "Diário Oficial" de 22 de janeiro de 1948: "No artigo 54, no final, onde se lê: "...ainda sa hajam servido em transportes...", leia-se: "...ainda que só hajam servido em transportes..."

"No artigo 56, onde se lê: "...Decreto-lei n.º 1944, de 30 de dezembro de 1939..."

2.ª) "Diário Oficial" de 23 de janeiro de 1948: "No artigo 56, no final, onde se lê: "...cujo artigo 11 lhes será também aplicável". Leia-se: "...cujo artigo 11 lhes será também aplicado".

II — Prover às necessidades do seu governo e da sua administração, podendo, todavia, em caso de calamidade pública, pedir auxílio à União;

III — Organizar o estatuto dos seus funcionários, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição;

IV — Elaborar leis supletivas ou complementares da legislação federal, nos termos e limites do art. 6.º da Constituição;

V — Decretar impostos sobre:

a) propriedade imobiliária em geral;

b) transmissão de propriedade *causa mortis*;

c) transmissão de propriedade imobiliária *inter-vivos* e sua incorporação ao capital de sociedade;

d) vendas e consignações efetuadas por comerciantes e produtores, inclusive industrial, isenta, porém, a primeira operação do pequeno produtor, como tal definido em lei;

e) exportação de mercadorias de sua produção para o estrangeiro, até o máximo de cinco por cento *ad valorem*, vedados quaisquer adicionais;

f) indústrias e profissões;

g) atos emanados do seu governo e negócios da sua economia ou regulados por lei da sua competência;

h) licenças;

i) diversões públicas.

VI — Decretar quaisquer impostos não atribuídos privativamente à competência da União, observado, no que couber, o preceito do art. 21 da Constituição;

VII — Cobrar:

a) contribuições de melhoria, quando se verificar valorização do imóvel, em consequência de obras públicas;

b) taxas;

c) multas de qualquer natureza;

d) quaisquer outras rendas que possam provir do exercício das suas atribuições e da utilização ou retribuição dos seus bens e serviços.

§ 1.º — O imposto territorial não incidirá sobre sítio de área inferior a vinte hectares, quando o cultivate, só ou com a sua família, o proprietário, desde que não possua outro imóvel.

§ 2.º — O imposto de transmissão de propriedade *inter-vivos*, bem como a sua incorporação ao capital de sociedade, incidirá sobre todas as formas legais de transmissão, inclusive a cessão de direito a arrecadação ou adjudicação.

§ 3.º — A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em limites superiores à despesa realizada, nem ao acréscimo de valor que da obra houver decorrido para o imóvel beneficiado.

§ 4.º — A arrecadação, cobrança e fiscalização dos impostos efetuar-se-ão de conformidade com a lei que os instituir e regular. Poderão ser criados conselhos com participação dos contribuintes para julgamento dos recursos administrativos, na forma estabelecida por lei.

§ 5.º — A Fazenda do Distrito Federal, pelos seus representantes, intervirá, obrigatoriamente, em todos os processos judiciais, contenciosos ou administrativos, dos quais lhe possam resultar direitos, ou obrigações.

§ 6.º — Nos processos administrativos instituídos para apuração de fatos que possam dar lugar à aplicação de pena, a lei municipal assegurará aos interessados ampla defesa, observado o princípio da instância dupla.

VIII — Realizar operações de crédito nos termos da Constituição;

IX — Fazer concessão de serviços públicos não reservados à União;

X — Estabelecer planos de colonização e de aproveitamento das terras devolutas, para a fixação dos habitantes empobrecidos e dos desempregados, e assegurar aos posseiros a preferência para aquisição das terras, onde tenham morada habitual.

Art. 3.º — Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União:

I — Velar na guarda da Constituição e das leis;

II — Cuidar da saúde e assistência pública;

III — Proteger as belezas naturais e os monumentos de valor histórico ou artístico;

IV — Promover a colonização;

V — Fiscalizar a aplicação das leis sociais;

VI — Difundir a instrução pública em todos os seus graus.

Art. 4.º — Ao Distrito Federal, pelos seus órgãos públicos, no desempenho da missão de promover o bem comum, incumbe especialmente:

a) zelar pela cidade, com a organização de serviços que proporcionem o maior conforto à população;

b) cuidar da saúde e da assistência, sobretudo dos serviços de amparo à maternidade, à infância, à velhice e aos inválidos;

c) assegurar do melhor modo as condições materiais e morais de que dependa o desenvolvimento das energias individuais, o aproveitamento das capacidades e o aperfeiçoamento da cultura.

CAPÍTULO II

Das órgãos do Governo

Art. 5.º — O Governo do Distrito Federal será exercido pelo Prefeito e pela Câmara dos Vereadores, com a cooperação e assistência dos demais órgãos de que trata a presente lei.

SEÇÃO I

Do Poder Legislativo

Da Câmara dos Vereadores

Art. 6.º — O Poder Legislativo será exercido pela Câmara dos Vereadores, composta de cinquenta representantes, escolhidos pelo sufrágio direto dos eleitores do Distrito Federal, na forma da lei.

§ 1.º — Serão elegíveis para a Câmara os brasileiros natos, no exercício dos direitos políticos e maiores de 21 anos.

§ 2.º — Serão inelegíveis:

a) O Presidente e o Vice-Presidente da República, os Ministros de Estado, o Prefeito e os Secretários do Distrito Federal, até seis meses depois de cessadas definitivamente as respectivas funções;

b) o Chefe do Departamento Federal de Segurança Pública, os delegados especializados e distritais, os comandantes de forças do Exército, da Armada, da Aeronáutica e da Polícia Militar existentes no Distrito Federal e o Comandante do Corpo de Bombeiros, até quatro meses depois de cessadas, definitivamente, as respectivas funções;

c) os magistrados, bem como os chefes do Ministério Público federal e local;

d) os escrivães eleitorais e os membros do Ministério Público local ou federal ou os serventuários de justiça que houverem estado, temporariamente, em função eleitoral, até 3 meses depois de haver cessado o seu exercício;

e) os parentes consanguíneos e afins, até o 3.º grau, do Prefeito, dentro dos seis meses imediatos à data em que este houver deixado definitivamente o cargo, salvo se já tiverem exercido o mandato anteriormente;

f) os parentes até 3.º grau, inclusive os afins, do Presidente ou do Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Secretários-Gerais do Distrito Federal, em exercício, ou que o não hajam deixado pelo menos 6 meses antes da eleição;

§ 3.º — Os dispositivos do parágrafo precedente aplicar-se-ão, igualmente, aos titulares efetivos ou interinos dos mencionados cargos.

Art. 7.º — Os Vereadores não poderão:

I — Desde a expedição do diploma:

a) celebrar contrato com a administração do Distrito Federal ou da União;

b) aceitar ou exercer cargo, comissão ou emprego público remunerado; c) exercer cargo de direção, gerência ou superintendência de empresa concessionária de serviço público local, ou subvencionada pelo Distrito Federal ou pela União.

II — Desde a posse:

a) ser proprietários, diretores ou gerentes de empresa concessionária de serviço público local, ou beneficiada com privilégio, isenção ou favor do Distrito Federal ou da União;

b) ocupar cargo público de que sejam demissíveis *ad nutum*;

c) exercer outro mandato legislativo, federal, estadual ou municipal;

d) patrocinar causa contra o Distrito Federal ou contra a União.

§ 1.º — A infração do disposto neste artigo, ou a falta, sem licença, às sessões por mais de dois meses consecutivos, importa perda do mandato, declarada pela Câmara, mediante provocação de qualquer dos seus membros, ou representação documentada de partido político ou do Procurador do Tribunal Regional Eleitoral.

§ 2.º — Perderá, igualmente, o mandato o vereador cujo procedimento, pelo voto de dois terços da totalidade dos membros da Câmara, seja reputado incompatível com o decêro desta.

§ 3.º — Nos casos dos parágrafos anteriores será assegurada aos interessados a mais ampla defesa, nos termos do Regimento interno da Câmara.

Art. 8.º — Enquanto durar o seu mandato o funcionário público ficará afastado do exercício do cargo, contando-se-lhe tempo de serviço apenas para promoção por antiguidade e para aposentadoria.

Art. 9.º — O Vereador investido na função de Prefeito ou de Secretário da Prefeitura do Distrito Federal não perde o mandato.

Parágrafo único — O processo contra o Vereador no exercício das funções de Prefeito ou de Secretário da Prefeitura independe de licença da Câmara.

Art. 10 — No caso do artigo antecedente e nos de licença, perda, renúncia ou morte do Vereador, será convocado o respectivo suplente.

Parágrafo único — Não havendo suplente que preencha a vaga, o presidente da Câmara comunicará o fato ao Tribunal Regional Eleitoral para providenciar acerca da eleição, salvo se faltarem menos de nove meses para o termo do período. O Vereador eleito para a vaga exercerá o mandato pelo tempo restante.

Art. 11 — Os Vereadores serão invioláveis no exercício do mandato, pelas suas opiniões, palavras e votos.

Art. 12 — Desde a expedição do diploma até a inauguração da legislatura seguinte, os Vereadores não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente sem prévia licença da Câmara.

§ 1.º — No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos à Câmara, para que resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação da culpa.

§ 2.º — Nos casos de que trata este artigo, a Câmara deliberará sempre pela maioria da totalidade dos seus membros.

Art. 13 — Cada legislatura durará quatro anos, devendo a Câmara instalar-se, independentemente de convocação, a 15 de março de cada ano, e funcionar até 15 de dezembro. (*)

§ 1.º — A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, a requerimento de quatro quintos, pelo menos, dos seus membros ou por iniciativa do Prefeito.

§ 2.º — Durante o período da sessão, a Câmara funcionará todos os dias úteis, com a presença, pelo menos, de um terço dos seus membros, e, salvo se resolver o contrário, em sessões públicas.

§ 3.º — As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a metade mais um dos vereadores, salvo quando tiverem por objeto imposto ou despesa, casos em que será necessário o voto da maioria absoluta.

(*) Redação dada pela Lei n.º 1 448 de 5 de outubro de 1951.

§ 4.º — A Câmara compete dispor, em regimento interno, sobre a sua organização, polícia, criação e provimento de cargos da sua Secretaria; bem assim fixar o subsídio do Prefeito e dos Vereadores, no último ano de cada legislatura, para o período da imediata, vedada qualquer alteração em outra época.

§ 5.º — Dispondo, no regimento interno, sobre a constituição das suas Comissões, a Câmara estabelecerá a forma de assegurar a representação proporcional dos partidos políticos nela representados.

§ 6.º — Instalada a Câmara e eleita a sua Mesa, passará aquela ao exame e julgamento das contas do Prefeito relativas ao exercício anterior, tendo em vista o parecer e o relatório do Tribunal de Contas. Se o Prefeito não apresentar, a Câmara elegerá uma Comissão para levantá-las, e, conforme o resultado, determinará as providências para a punição dos que forem achados em culpa.

SEÇÃO II

Das Leis

Art. 14 — A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe ao Prefeito e a qualquer membro ou comissão da Câmara.

§ 1.º — Respeitada a competência da Câmara e do Tribunal de Contas, no que concerne à organização dos serviços administrativos das respectivas Secretarias, compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa das leis que ampliem, reduzam ou criem empregos em serviços já existentes, alterem as categorias do funcionalismo, os seus vencimentos e o sistema de remuneração.

§ 2.º — Aprovado o projeto, será êle enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará e promulgará.

§ 3.º — Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário aos interesses do Distrito Federal ou da União, veta-lo-á, total ou parcialmente, dentro de dez dias úteis, contados daquele em que o tiver recebido, e comunicará, no mesmo prazo, aos Presidentes do Senado e da Câmara dos Vereadores, os motivos do veto.

§ 4.º — O veto oposto pelo Prefeito será submetido, no mencionado decêndio, ao conhecimento do Senado Federal, que, pela maioria dos senadores presentes, o aprovará ou rejeitará.

§ 5.º — Rejeitado o veto, se o Prefeito não promulgar a resolução dentro de dez dias, contados da data em que houver recebido a comunicação do Senado, competirá ao Presidente da Câmara dos Vereadores promulgá-la.

§ 6.º — Considerar-se-á aprovado o veto que não fôr rejeitado dentro de trinta dias, contados do seu recebimento pela Secretaria do Senado Federal ou do início dos trabalhos legislativos, quando se houver feito a remessa no intervalos das sessões.

Art. 15 — Os projetos de lei rejeitados ou não sancionados só se poderão renovar na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO III

Do Orçamento

Art. 16 — O orçamento será uno, incorporando-se à receita, obrigatoriamente tôdas as rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços públicos.

§ 1.º — A lei de orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa para os serviços anteriormente criados. Não se incluem nessa proibição:

I — A autorização para abertura de créditos suplementares e operações de crédito por antecipação da receita;

II — A aplicação do saldo e o modo de cobrir o *deficit*.

§ 2.º — O orçamento da despesa dividir-se-á em duas partes: uma, fixa, que não poderá ser alterada senão em virtude de lei anterior; outra, variável, que obedecerá a rigorosa especialização.

§ 3.º — A proposta orçamentária deverá ser enviada pelo Prefeito à Câmara dentro do primeiro mês da sessão legislativa ordinária.

Art. 17 — Será prorrogado o orçamento vigente se, até 30 de novembro de cada ano, não houver sido enviado ao Prefeito, para a sanção, orçamento votado pela Câmara.

Art. 18 — São vedados o estôrno de verba, a concessão de crédito ilimitado e a abertura, sem autorização legislativa, de crédito especial.

§ 1.º — A abertura de crédito extraordinária só será admitida por necessidade urgente ou imprevista, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

§ 2.º — Não será admitida a abertura de crédito especial antes de decorrido o primeiro trimestre do exercício financeiro, nem a de crédito suplementar antes do segundo semestre.

§ 3.º — Nos casos omissos, aplicar-se-á ao Distrito Federal, no que concerne à receita e despesa, o que, a respeito da matéria, dispuserem as leis de contabilidade pública da União.

Art. 19 — O Tribunal de Contas terá a sua sede no Distrito Federal, em cujo território exercerá a sua jurisdição, e compor-se-á de sete Ministros, nomeados, a título vitalício, pelo Prefeito, com aprovação prévia da escolha pela Câmara, dentre brasileiros natos maiores de 35 anos, de reconhecida capacidade e tirocínio jurídico ou financeiro.

Parágrafo único — Os vencimentos dos Ministros do Tribunal de Contas nunca serão inferiores ao que perceberem os Secretários-Gerais do Distrito Federal, sob qualquer título.

Art. 20 — Ao Tribunal de Contas compete:

I — processar e julgar as contas dos responsáveis e co-responsáveis por dinheiros, valores e materiais pertencentes ao Distrito Federal, ou pelos quais êste responda, bem como as dos administradores das entidades autárquicas locais;

II — efetuar o registro prévio ou posterior, conforme a lei estabelecer, dos atos da administração municipal, de que resulte obrigação de pagamento, como sejam:

a) concessão de pensão, aposentadoria ou disponibilidade de funcionário; b) contratos, ajustes, acôrds ou quaisquer atos que derem origem a despesas, bem como a revisão ou prorrogação desses atos;

c) ordem de pagamento ou de adiantamento;

III — acompanhar a execução orçamentária, fiscalizando a aplicação dos créditos orçamentários e extraorçamentários;

IV — verificar a regularidade das cauções prestadas pelos responsáveis;

V — examinar os contratos que interessarem à receita e os atos de operação de crédito ou emissão de títulos, ordenando o respectivo registro, se os mesmos se conformarem com as exigências legais;

VI — dar parecer sobre as contas da gestão anual do Prefeito, no prazo de 30 dias, contados da data em que forem apresentadas.

§ 1.º — A recusa do registro, por falta de saldo do crédito ou por imputação a crédito impróprio, terá caráter proibitivo. Quando a recusa tiver outro fundamento, a despesa poderá efetuar-se mediante despacho do Prefeito e registro sob reserva do Tribunal de Contas, com recurso *ex-officio* para a Câmara.

§ 2.º — Compete ainda ao Tribunal de Contas:

a) eleger o seu presidente;

b) elaborar o seu regimento interno e organizar os serviços auxiliares, propondo à Câmara a criação ou extinção de cargos da respectiva Secretaria e a fixação dos vencimentos correspondentes;

c) conceder licença e férias, nos termos da lei, aos seus membros.

Art. 21 — Não poderão servir conjuntamente, como Ministros do Tribunal de Contas, os que forem entre si parentes consanguíneos ou afins, em linha ascendente ou descendente, e até o 2.º grau na linha colateral. A incompati-

bilidade resolve-se contra o último nomeado ou, sendo as nomeações da mesma data, contra o menos idoso.

Art. 22 — Os Ministros do Tribunal de Contas não poderão exercer outra função pública ou comissão remunerada, advocacia ou outra profissão.

Art. 23 — Aos Ministros do Tribunal de Contas estender-se-ão as disposições sobre incompatibilidade por suspeição, aplicáveis aos ministros do Tribunal de Contas da União.

SEÇÃO IV

Do Poder Executivo

Do Prefeito — Dos Secretários Gerais

Art. 24 — O Poder Executivo será exercido pelo Prefeito.

§ 1.º — Será feita a sua nomeação depois que o Senado Federal houver dado assentimento ao nome proposto pelo Presidente da República.

§ 2.º — O Prefeito será demissível *ad nutum*.

§ 3.º — Nos impedimentos não excedentes de trinta dias, substituirá o Prefeito um dos Secretários-Gerais por ele designado. Se maior fôr o prazo, a substituição far-se-á por nomeação interina do Presidente da República.

Art. 25 — Dentro dos limites da competência do Distrito Federal, caberá ao Prefeito, além da iniciativa das leis (art. 14), a administração dos negócios públicos locais.

§ 1.º — Competir-lhe-á especialmente:

- I — sancionar e promulgar as leis ou apor-lhes veto;
- II — expedir decretos, regulamentos e instruções para fiel e conveniente execução das leis;
- III — dirigir, superintender e fiscalizar os serviços públicos municipais;
- IV — promover e defender todos os interesses do Distrito Federal, de acôrdo com a respectiva legislação;
- V — realizar operações de crédito, bem como celebrar acôrds com os credores ou devedores do Distrito Federal, tudo mediante autorização legal;
- VI — decretar a desapropriação, mediante prévia e justa indenização em dinheiro, nos casos por lei considerados de necessidade ou utilidade pública ou de interesse social;
- VII — prover os cargos públicos, nomeando, promovendo, admitindo, contratando, reintegrando ou readmitindo os servidores, e conceder licenças, aposentadorias ou jubilações, nos termos da Constituição e das leis vigentes, observada a competência da Câmara e do Tribunal de Contas, relativamente à organização das respectivas Secretarias;
- VIII — fazer arrecadar os impostos, taxas, contribuições, multas e quaisquer rendas devidas ao Distrito Federal e dar-lhes aplicação legal;
- IX — providenciar sobre a conservação e administração dos bens do Distrito Federal, promover a sua alienação ou permuta, observadas as formalidades legais;

X — promover a organização de planos administrativos, submetendo-os à apreciação da Câmara, com a indicação dos meios necessários à sua execução;

XI — prestar, por escrito, tôdas as informações e esclarecimentos que a Câmara solicitar;

XII — manter relações com a União e os Estados, podendo, como representante do Distrito Federal, celebrar ajustes e convenções, *ad referendum* da Câmara;

XIII — representar o Distrito Federal em juízo, por intermédio dos Procuradores e Advogados da Fazenda do Distrito Federal, quando aquêle fôr demandado, tiver de demandar ou de qualquer forma intervier em processo judicial.

§ 2.º — Dentro de 30 dias, contados da instalação da Câmara, o Prefeito enviar-lhe-á mensagem, pela qual a informe de todos os atos da sua gestão no exercício anual imediatamente anterior, e prestar-lhe-á as suas contas.

Art. 26 — O Prefeito será auxiliado por um Secretário e por tantos Secretários-Gerais quantas forem as Secretarias criadas por lei.

§ 1.º — O Prefeito nomeará o seu Secretário e os Secretários-Gerais dentre brasileiros natos, maiores de 25 anos, alistados eleitores, domiciliados no Distrito Federal, sendo demissíveis *ad nutum*.

§ 2.º — Os Secretários serão responsáveis pelos atos que subscreverem ou praticarem, ainda que por ordem do Prefeito.

Art. 27 — Além das atribuições que lhe forem conferidas por lei, compete a cada Secretário-Geral:

- I — auxiliar o Prefeito em todos os serviços a cargo da respectiva Secretaria;
- II — expedir instruções, de acôrdo com o Prefeito, para a boa execução das leis e regulamentos;
- III — propor a nomeação, promoção, admissão, contrato, demissão, reintegração ou readmissão dos funcionários da respectiva Secretaria;
- IV — apresentar, anualmente, ao Prefeito minucioso relatório dos serviços a seu cargo;
- V — comparecer à Câmara, quando convocado, nos casos e para os fins indicados em lei;
- VI — referendar os decretos atinentes à respectiva Secretaria.

Art. 28 — Além das Secretarias-Gerais, que serão órgãos de colaboração direta do Prefeito, a lei poderá criar outros órgãos de cooperação do govêrno municipal, definindo-lhes a natureza da organização e a competência.

SEÇÃO V

Art. 29 — O Prefeito será processado e julgado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal nos crimes de responsabilidade, depois que a Câmara dos Vereadores pelo voto da maioria absoluta dos seus membros declarar procedente a acusação.

§ 1.º — A denúncia, nos crimes de responsabilidade, será dirigida ao Presidente do Tribunal de Justiça, que convocará uma Junta Especial de Investigação, composta de um Desembargador, eleito pelo Tribunal, e dois Vereadores, eleitos pela Câmara.

§ 2.º — Essa Junta, ouvido o Prefeito sobre os termos da denúncia, procederá às investigações que julgar necessárias, e, no prazo de 20 dias, apresentará o seu parecer à Câmara com circunstanciado relatório.

§ 3.º — Dentro em trinta dias depois de enviado à Câmara o parecer, esta, em sessão especialmente convocada, e que será pública, salvo se o contrário fôr deliberado, decretará, ou não, a acusação, ordenando, no caso de a decretar, que o processo seja remetido ao Tribunal de Justiça para o julgamento.

§ 4.º — Decretada a acusação, ficará o Prefeito, desde logo, afastado do exercício do cargo.

Art. 30 — Constituem crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra:

- a) a existência da União ou do Distrito Federal;
- b) a Constituição Federal ou a presente Lei Orgânica;
- c) o livre exercício dos poderes constitucionais;
- d) o gôzo ou exercício legal dos direitos políticos, sociais ou individuais;
- e) a segurança e a tranqüilidade do Distrito Federal;
- f) a probidade, na administração;
- g) a guarda ou emprêgo legal dos dinheiros públicos;
- h) as leis orçamentárias;
- i) o cumprimento das decisões judiciárias.

Art. 31 — Os Secretários-Gerais do Distrito Federal, nos crimes de responsabilidade e nos que forem conexos com os do Prefeito, serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça, na forma do artigo 29 e dos seus parágrafos.

Dos Funcionários Públicos

Art. 32 — Os cargos públicos do Distrito Federal serão acessíveis a todos os brasileiros, observados os requisitos que a lei estabelecer.

Art. 33 — É vedada a acumulação de quaisquer cargos, salvo nos casos previstos pelos arts. 96, n.º I, e 185 da Constituição e pelo artigo 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único — Também não poderá o funcionário ser diretor ou gerente de companhia, sociedade ou firma comercial, subvencionada pelo governo municipal, ou cujas atividades se relacionem com a natureza da função pública exercida.

Art. 34 — A primeira investidura em cargo de carreira efetuar-se-á mediante concurso, observado, quanto aos demais cargos, o que determinar a lei. Em qualquer hipótese, haverá prévia inspeção de saúde.

Art. 35 — Serão estáveis os funcionários efetivos, depois de dois anos de exercício, quando nomeados por concurso, e depois de cinco, quando nomeados sem concurso.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplicará aos cargos de confiança, nem aos que a lei declare de livre nomeação e demissão.

Art. 36 — Os funcionários do Distrito Federal perderão o cargo:

I — Quando vitalícios, somente em virtude de sentença judicial;

II — Quando estáveis, no caso do número anterior, no de se extinguir o cargo ou no de serem demitidos mediante processo administrativo, em que lhes tenha assegurado ampla defesa.

Parágrafo único — Extinguindo-se o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada até o seu aproveitamento, que será obrigatório, em outro cargo de natureza compatível com a do que ocupava e de vencimentos correspondentes aos deste.

Art. 37 — Invalida por sentença a demissão de qualquer funcionário, será ele reintegrado; e quem lhe houver ocupado o lugar ficará destituído de plano, ou será reconduzido ao cargo anterior, mas sem direito a indenização.

Art. 38 — Os funcionários do Distrito Federal serão aposentados:

I — Por invalidez.

II — Compulsoriamente, aos 70 anos de idade.

§ 1.º — Será aposentado, se o requerer, o funcionário que contar mais de 35 anos de serviço.

§ 2.º — Os vencimentos da aposentadoria serão integrais, se o funcionário contar 30 anos de serviço, e proporcionais se contar tempo menor.

§ 3.º — Serão também integrais os vencimentos da aposentadoria quando o funcionário se invalidar por acidente ocorrido no serviço, por moléstia profissional ou por doença grave contagiosa, ou incurável, especificada em lei.

§ 4.º — O prazo para a concessão da aposentadoria, com vencimentos integrais, por invalidez, poderá ser excepcionalmente reduzido, nos casos que a lei determinar.

§ 5.º — Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

Art. 39 — A Prefeitura será civilmente responsável pelos danos que os funcionários, nesta qualidade, causarem a terceiros.

Parágrafo único — Caber-lhe-á ação regressiva contra os funcionários causadores do dano, quando tiver havido culpa destes.

Art. 40 (*) — Art. 1.º — O art. 40 da Lei n.º 217, de 15 de janeiro de 1948, passa a vigorar com a seguinte redação:

(*) Redação dada pela Lei n.º 2452, de 7 de abril de 1955, publicada no "Diário Oficial", S. I, de 11-4-1955 e 12-5-1955.

Art. 40 — A lei estabelecerá o critério de igual remuneração para cargos ou funções de igual denominação, atribuições e responsabilidades, observados os seguintes princípios e regras:

a) as atribuições e responsabilidades dos servidores da Prefeitura do Distrito Federal serão definidas em um plano de classificação de cargos e funções, a ser aprovado em lei própria, de iniciativa do Prefeito;

b) terão igual vencimento ou remuneração os cargos isolados de provimento efetivo, de denominação, atribuições e responsabilidades iguais;

c) para os cargos de carreira será respeitada a classificação em classes ou padrões, observado o princípio básico consignado neste artigo, não podendo, porém, a alteração de vencimento ou remuneração de classes ou padrões superiores determinar a de classes ou padrões inferiores da mesma carreira, salvo lei expressa a respeito;

d) é vedado ao servidor exercer atividade diversa daquela que fôr própria ao seu cargo ou função, não podendo a inobservância dessa proibição servir de base para equiparação ou salário;

e) em nenhuma hipótese os cargos ou funções na Prefeitura do Distrito Federal terão vencimento ou remuneração superior aos cargos ou funções correspondentes ao serviço público federal;

f) até a definição das atribuições e responsabilidades, mediante aprovação do plano a que se refere a alínea a deste artigo, ficam proibidas quaisquer equiparações de vencimentos ou remuneração baseadas em alegação de identidade de cargos ou funções;

g) não servirá de base para aplicação dos princípios e regras fixados neste artigo o vencimento ou remuneração que tenha sido atribuído a cargos ou funções em virtude da execução de lei especial, ou de decisão judiciária.

Parágrafo único — Ficam respeitadas as situações definitivamente constituídas quanto aos atuais ocupantes de cargos efetivos. (*)

Art. 2.º — O projeto de lei a que se refere o art. 40, alínea a, da Lei n.º 217, de 15 de janeiro de 1948, na redação aprovada pelo artigo anterior, deverá ser encaminhado à Câmara de Vereadores dentro em 2 (dois) anos da vigência desta lei.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TÍTULO III

Das Disposições Gerais

Art. 41 — O Distrito Federal, por iniciativa do Prefeito, será dividido em subprefeituras, tantas quantas a lei estabelecer, continuará na posse do território em que atualmente exerce a sua jurisdição, respeitados os direitos a que se refere o artigo 1.º, § 1.º.

Parágrafo único — Os Subprefeitos serão livremente nomeados pelo Prefeito entre os que reunirem os requisitos constantes do § 1.º do artigo 26.

Art. 42 — Presumem-se sujeitos a fôro os terrenos particulares compreendidos:

a) vetado;

b) na área da sesmaria concedida à cidade do Rio de Janeiro, por Estácio de Sá, em 1565, confirmada e ampliada pelo Governador-Geral Mem de Sá, em 1567, e cuja medição, julgada por sentença do Ouvidor-Geral Manuel Monteiro de Vasconcelos, de 20 de fevereiro de 1755, consta do livro do Tombo das Terras da Cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro, existente no Arquivo da Prefeitura;

(*) Ver "Diário Oficial", I, de 12-5-1955 (o veto apostado pelo Presidente da República foi rejeitado pelo Congresso).

c) na sesmaria chamada dos sobejos, doada ao Senado da Câmara do Rio de Janeiro pelo Governador D. Pedro Mascarenhas e confirmada por Carta Régia de D. Maria I, de 8 de janeiro de 1794.

§ 1.º — A remissão do foro será feita por importância correspondente a 20 foros e um laudêmio e meio, calculado o laudêmio sobre o valor do domínio pleno do terreno e das benfeitorias existentes no momento da remissão.

§ 2.º — Efetuado o resgate, expedirá a Prefeitura o certificado da remissão para averbação no Registro Geral de Imóveis.

§ 3.º — A presunção estabelecida no princípio deste artigo poderá ser ilidida, pelos proprietários dos terrenos, mediante prova em contrário, não lhes sendo aplicável o disposto no artigo 527 do Código Civil.

Art. 43 — As leis, decretos e regulamentos municipais entrarão em vigor três dias depois de publicados no órgão oficial, a não ser que estabeleçam outro termo.

Art. 44 — As obras e serviços da Prefeitura que não forem executados pela própria administração, assim como o fornecimento de materiais e artigos destinados à municipalidade, serão contratados ou adquiridos por concorrência pública ou administrativa, na forma que a lei determinar.

Art. 45 — Os imóveis pertencentes ao Distrito Federal não poderão ser objeto de doação ou cessão a título gratuito, nem serão vendidos ou aforados senão em virtude de lei especial, e em hasta pública previamente anunciada por editais, afixados em lugares públicos e publicados três vezes, pelo menos, no órgão oficial da Prefeitura, com a antecedência mínima de 30 dias.

§ 1.º — Esta disposição não se aplicará às transferências dos terrenos compreendidos nas sesmarias... (vetado)... ou nas áreas resultantes de retificações ou alinhamentos dos logradouros públicos, áreas que se deverão incorporar, por investidura, nos prédios contíguos, pela forma prescrita em lei.

§ 2.º — Fica também sujeita às formalidades da hasta pública, nos termos indicados por este artigo, a locação ou arrendamento dos bens da Prefeitura, salvo se a locação não exceder de seis meses, ou tiver por objeto habitações populares, ou casas construídas para habitação de operários ou empregados da Prefeitura, casos em que se observarão os regulamentos expedidos.

§ 3.º — As áreas coletivas, quando formadas por efeito de plano de urbanização, serão consideradas de servidão pública ou de servidão privativa dos edifícios da quadra.

§ 4.º — O disposto neste artigo não se aplicará à doação, cessão, venda ou aforamento em favor da União, caso em que dependerá de lei especial. (*)

Art. 46 — A Fazenda do Distrito Federal, em Juízo, caberão todos os favores e privilégios de que goza a Fazenda Nacional.

Art. 47 — Nenhuma escritura pública de alienação poderá ser lavrada, nem será julgada, por sentença, qualquer partilha, divisão, transmissão ou entrega de bens, desde que versem sobre imóveis sujeitos a imposto da Prefeitura, sem que se exhiba, para constar do ato, a prova da quitação fiscal, ficando o infrator sujeito à pena que a lei cominar.

Art. 48 — Serão regulados em lei os processos e diligências referentes a casas e terrenos do Distrito Federal, às obras que nêle se realizarem, e às demolições e interdições, bem assim os contratos e obrigações resultantes da entrega, cessão ou doação de terrenos para abertura ou melhoramento de ruas e logradouros em geral.

Art. 49 — Terão força de escritura pública os termos de contratos e obrigações lavrados nos livros das repartições do Distrito Federal, bem como os de entrega, abertura ou doação de terrenos para abertura ou reforma de via ou logradouro público.

§ 1.º — Também a incorporação por investidura se fará por simples termo lavrado no livro da repartição competente, e servirá êsse termo de título para a transcrição no Registro de Imóveis.

(*) Êste parágrafo foi introduzido pela Lei n.º 1735, de 18 de novembro de 1952, publicado no "Diário Oficial", Seção I, de 22-11-1952.

§ 2.º — As certidões dos termos a que se refere êste artigo, quando extraídas por funcionário da repartição a que pertença o livro, tendo o visto do diretor, farão plena fé em juízo ou fora dêle.

§ 3.º — Plena fé igualmente farão, até prova em contrário, as inscrições e os lançamentos constantes dos livros de contabilidade pública do Distrito Federal, bem como os atos lavrados pelos funcionários administrativos, independentemente da confirmação dêstes em juízo.

Art. 50 — Os pagamentos devidos pela Fazenda do Distrito Federal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e da conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação especial de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos extra-orçamentários abertos para êsse fim.

§ 1.º — O orçamento municipal em cada ano reservará verba para tais pagamentos.

§ 2.º — As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, devendo as importâncias ser recolhidas à repartição competente. Cabe ao Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal expedir as ordens de pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e, a requerimento de credor preterido no seu direito de precedência, ouvido previamente o Chefe do Ministério Público, autorizar o seqüestro da quantia necessária para satisfazer o débito.

TÍTULO IV

Disposições Transitórias

Art. 51 — O mandato dos vereadores eleitos a 19 de janeiro de 1947 terminará na data em que se extinguir o do atual Presidente da República.

Art. 52 — Até que a lei disponha de modo diferente, fica mantida a divisão do Distrito Federal em dezesseis distritos para o efeito da execução e fiscalização dos serviços que lhe competem.

Art. 53 — Incluir-se-ão na receita do Distrito Federal para o exercício de 1947, todos os tributos cuja arrecadação lhe tenha sido atribuída pela Constituição, devendo a respectiva cobrança reger-se pelas leis vigentes.

Art. 54 — São considerados estáveis os atuais servidores do Distrito Federal que tenham participado das forças expedicionárias brasileiras, ou foram havidos como incorporados às mesmas em virtude do esforço de guerra, ainda que só hajam servido em transportes.

Art. 55 — Os professores substitutos de curso secundário da Prefeitura poderão prestar, em igualdade de condições com os interinos, e para o fim previsto no artigo 27, II, do Decreto-lei n.º 9909, de 17 de setembro de 1946, o concurso de que trata êsse dispositivo.

Art. 56 — Aos atuais professores de curso secundário da Prefeitura fica assegurado o direito conferido pelo artigo 14, parágrafo único, do Decreto-lei n.º 1944, de 30 de dezembro de 1939, com as vantagens do artigo 15, combinado com o § 3.º do artigo 29 do Decreto-lei n.º 9909, de 17 de setembro de 1946, cujo artigo 11 lhes será também aplicado.

Art. 57 — A reintegração ou reversão concedida aos servidores da Prefeitura, demitidos, aposentados ou afastados com fundamento no artigo 177 da Constituição de 1937, na emenda n.º 3 à Constituição de 1934, ou em qualquer motivo de ordem política, valerá para todos os efeitos, exceto o do recebimento de vencimentos ou indenizações referentes ao tempo anterior à Constituição de 18 de setembro de 1946.

Parágrafo único — Não ficam sujeitos a esta limitação os casos já resolvidos por sentença judiciária transitada em julgado.

Art. 58 — É o Prefeito autorizado a doar, com ou sem condição, à Casa dos Estados, para que nêle construa a sua sede, um dos terrenos da Prefeitura situados à Avenida Presidente Vargas.

Art. 59 — Esta lei entrará em vigor oito dias depois da sua publicação. Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1948. — 127.º da Independência e 60.º da República.

Eurico G. Dutra.
Adroaldo Mesquita da Costa.

RAZÕES DO VETO

“Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, no uso da atribuição que me confere o artigo 87, n.º II, da Constituição, resolvi vetar a alínea a) do artigo 42, e a expressão “nas marinhas e nos mangues da cidade”, contida no § 1.º do artigo 45, do projeto que se converteu na proposição de 7 de janeiro de 1948, por considerá-las contrárias aos interesses nacionais.

Os dispositivos citados, alterando legislação vigente sobre a matéria, transferem ao Distrito Federal as rendas patrimoniais provenientes de foros, laudêmos e remissão de aforamentos de terrenos de marinha e seus acrescidos, inclusive os de mangues, situados na área de sua jurisdição, em detrimento de ponderáveis interesses da União.

Em verdade, o direito da União sobre as marinhas, reconhecido em todos os tempos, e acolhido na legislação, é uma decorrência das atribuições que lhe são inerentes em questão de defesa nacional, segurança da costa, regime de portos e navegação, comércio exterior e interestadual. Por esta mesma razão, impõe-se fique a zona litorânea submetida à sua exclusiva jurisdição, de molde a possibilitar o perfeito desempenho daqueles encargos, mediante o adequado aproveitamento das áreas, e conveniente instalação de serviços e construção de obras.

Ora, transferido que fôsse ao Distrito Federal o usufruto dos terrenos de marinha, ver-se-ia a União na contingência de posteriormente procurar readquiri-lo, com ônus para o Tesouro Nacional, ou depender de cessões a título gratuito, que se não compadecem com o desempenho das responsabilidades que a Constituição lhe compete.

Por outro lado, implicam os citados dispositivos do projeto em vultosa evasão de rendas patrimoniais da União, em momento em que luta pela manutenção do equilíbrio orçamentário. De acôrdo com a avaliação do Serviço do Patrimônio da União, a importância total dos aforamentos dos terrenos de marinha e seus acrescidos, inclusive os de mangues, situados no Distrito Federal, somada à proveniente de foros, laudêmos e remissão, poderá atingir a um bilhão de cruzeiros (Cr\$ 1 000 000 000,00).

Acresce ponderar que a observância da legislação vigente sobre a matéria conduz a conveniente conciliação dos interesses da União com os do Distrito Federal, eis que a ela não é dado aforar terrenos que se tornem necessários à execução do plano urbanístico da cidade.

Injustificável se nos afigura, pois, a situação de privilégio que tais dispositivos criam para o Distrito Federal, em face dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

São êstes, Senhor Presidente, os motivos que me levaram a negar sanção à alínea a) do artigo 42, e à expressão “nas marinhas e nos mangues da cidade”, contida no § 1.º do artigo 45, do projeto.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos do meu aprêço e consideração.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1948. — *Eurico G. Dutra.* (*)

(*) Ver o “Diário do Congresso Nacional”, de 17 de janeiro de 1948, pág. 566. O resultado da votação foi o seguinte: 29, sim; 153, não; em bran-

F. E. B. — PRIORIDADE EM CONCURSOS

LEI N.º 796 — DE 5 DE JUNHO DE 1954

Concede prioridade de ingresso no serviço da Prefeitura do Distrito Federal aos candidatos habilitados em concurso que, como convocados ou voluntários, tenham prestado serviço de guerra, incorporados à Força Expedicionária Brasileira.

O Prefeito do Distrito Federal:

Faço saber que a Câmara dos Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Nos concursos e provas de habilitação realizados para provimento de cargos ou funções de extranumerários da Prefeitura do Distrito Federal, serão feitas duas séries de classificação, à vista dos resultados obtidos pelos candidatos.

§ 1.º — A primeira será constituída por aquêles que, convocados ou voluntários, tenham tomado parte ativa em operações de guerra.

§ 2.º — A segunda série será constituída pelos demais candidatos.

Art. 2.º — As nomeações ou admissões para cargos ou funções de extranumerários serão feitas alternadamente, tendo em vista as séries acima referidas.

Art. 3.º — As provas de que o candidato tomou parte ativa em operações de guerra serão fornecidas pela repartição competente dos Ministérios Militares.

Art. 4.º — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Distrito Federal, 5 de junho de 1954 — 66.º da República.

Dulcídio Espírito Santo Cardoso

(D. O., II — 8-6-54)

POSTOS DE GASOLINA

LEI N.º 799 — DE 14 DE AGOSTO DE 1954

Autoriza a concessão do uso dos postos destinados à venda de gasolina e de subprodutos de petróleo de propriedade da Prefeitura e dá outras providências.

O Prefeito do Distrito Federal:

Faço saber que a Câmara dos Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Fica o Prefeito autorizado a criar um serviço de fornecimento de gasolina e subprodutos de petróleo, por meio das bombas de propriedade da Prefeitura e localizadas: na Praça Mauá, em frente ao edifício da Polícia

co, 4. O Presidente do Congresso declarou que a parte vetada do Projeto não foi mantida. A legislação vigente que a Mensagem justificativa do veto invoca, veio com um Decreto-lei de 1938, que revogou leis mais que seculares que garantiam o direito da cidade do Rio de Janeiro. Assim o prejuízo aludido no veto é dos cofres do Distrito Federal, que foram despojados de receita que lhe pertencia secularmente. A reivindicação desse direito, reexpresso nas Leis Orgânicas de 1936 e 1937, e subtraído pelo veto na de 1948, não deve cessar por parte do Distrito Federal.